



**Ao Exmo. Sr.
Presidente da Câmara de Vereadores
Ver. Alberi Galvani Dias
Canela – RS**

O vereador **Alberi Galvani Dias**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, na forma do art. 135, IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, vem à presença de Vossa Senhoria solicitar o trâmite legislativo do Projeto de Lei que “Altera a Lei Complementar nº. 67, de 27 de dezembro de 2017, e dá outras providências.”.

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que no nosso município, existe a incidência de IPTU em relação às áreas de Preservação Permanente (APP) e Zona de Proteção que não possui edificação e aqueles imóveis que possuem vegetação do Bioma Mata Atlântica nos estágios médio ou avançado de regeneração, nos termos do quanto definido junto à resolução do Conselho Nacional Do Meio Ambiente - CONAMA - nº. 33, de 07 de dezembro de 1994 e suas alterações. Todavia, isso acarreta uma injustiça tributária em relação ao contribuinte da nossa cidade de Canela, pois estão pagando tributo sobre uma área que a utilização é muito limitada.

Veja-se que, a Área de Proteção Permanente deve ser mantida pelo contribuinte, sem a possibilidade de utilização plena, possuindo um ônus com a necessidade de manutenção de faixas de APP próximas de córregos, por exemplo.

O Poder Público deve incentivar o contribuinte a cuidar dessas áreas, e uma das formas de incentivo é certamente a isenção de ônus tributário, justamente porque quando o contribuinte paga o tributo sobre uma área de preservação, ele entende que pode utilizar ela livremente, e isso pode ocasionar também um problema ambiental, além de gerar multas aos contribuintes.

Para tanto, procede-se a alteração junto ao Código Tributário do Município, tratando-se de matéria tributária, inserindo-se o inciso XII e XIII ao art. 36, com a redação que se apresenta no anexo.

Desta forma, busca-se através da presente proposição, a análise por parte dos nobres pares sobre a possibilidade de aprovação, para fins de isentar do pagamento de IPTU os imóveis, de forma proporcional à metragem existente de APP e Zona de Proteção no imóvel urbano.

Canela, 13 de outubro de 2021.

Alberi Galvani Dias
Vereador MDB

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. ____ de 2021.

Altera a Lei Complementar nº. 67, de 27 de dezembro de 2017, e dá outras providências.

Art. 1º ficam acrescentados os incisos XII e XIII no art. 36 da Lei complementar nº. 67/2017, com a seguinte redação:

XII - considerados, total ou parcialmente, em Área de Preservação Permanente (APP) ou localizados em Zona de Preservação (ZP) sem edificação, localizados no perímetro urbano do Município de Canela, RS.

§1º Considera-se Área de Preservação Permanente (APP) a descrita no Código Florestal, Lei nº [12.651](#) de 25 de maio de 2012 e Zona de Preservação (ZP) aquela definida junto ao Plano Diretor vigente à época do lançamento.

§2º Para fazer jus à isenção do pagamento de IPTU incidente sobre o imóvel considerado em Área de Preservação Permanente (APP) ou localizado dentro da Zona de Preservação (ZP) que poderá chegar até 100% do IPTU, o contribuinte deverá providenciar o que segue:

I - Requerimento ao Prefeito Municipal, instruído com laudo técnico ambiental elaborado por profissional habilitado, solicitando a declaração de concordância da Secretaria de Meio Ambiente, ou a que vier a substituí-la, de reconhecimento, no imóvel, da existência de Área de Preservação Permanente (APP) ou localizado em Zona de Preservação (ZP), que poderá ser considerado na sua totalidade ou proporcionalmente, em áreas baldias ou edificadas;

II - Verificada a existência de Área de Preservação Permanente (APP) ou localizado em Zona de Preservação (ZP), o contribuinte solicitará, mediante requerimento, a averbação junto ao cadastro imobiliário do município, com cópia da declaração de concordância prevista no inciso anterior, para proceder-se a anotação;

§3º O valor do IPTU a ser isentado do imóvel reconhecido com a existência de Área de Preservação Permanente (APP) ou localizado em Zona de Preservação (ZP) sem edificação, será calculado proporcionalmente sobre a área considerada.

XIII - que possuam, total ou parcialmente, vegetação do Bioma Mata Atlântica nos estágios médio ou avançado de regeneração, nos termos do quanto definido junto à resolução do Conselho Nacional Do Meio Ambiente - CONAMA - nº. 33, de 07 de dezembro de 1994 e suas alterações.

Parágrafo Único. Para fazer jus à isenção do pagamento de IPTU incidente sobre o imóvel que possua vegetação do Bioma Mata Atlântica nos estágios médio ou avançado de regeneração, que poderá chegar até 100% do IPTU, o contribuinte deverá providenciar o que segue:

I - Requerimento ao Prefeito Municipal, instruído com laudo técnico ambiental elaborado por profissional habilitado indicando a porcentagem de vegetação do Bioma Mata Atlântica nos estágios médio ou avançado de regeneração em relação a metragem da matrícula, solicitando a declaração de concordância da Secretaria de Meio Ambiente, ou a que vier a substituí-la, de reconhecimento, no imóvel, da existência de vegetação do Bioma Mata Atlântica nos estágios médio ou avançado de regeneração;

II - Verificada a existência de vegetação do Bioma Mata Atlântica nos estágios médio ou avançado de regeneração, o contribuinte solicitará, mediante requerimento, a averbação junto ao cadastro imobiliário do município, com cópia da declaração de concordância prevista no inciso anterior, para proceder-se a anotação;

Art. 2º A presente lei poderá ser regulamentada, no que couber, para garantir a sua aplicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Canela, 13 de outubro de 2021.

Alberi Galvani Dias
Vereador